



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

PROJETO DE LEI N.º 538 DE .1999

Publique-se .Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>21</u> de <u>Junho</u> , <u>99</u>
Vanderlei Macris - Presidente

Fls. n.º <u>01</u>
RGL <u>3943/99</u>
Protocolo Legislativo

Dispõe sobre a Inspeção Técnica de Veículos no Estado de São Paulo e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1º - Os veículos automotores registrados no Estado de São Paulo, como condição ao seu licenciamento, deverão ser submetidos à Inspeção Técnica de Veículos - ITV, em conformidade com o que dispõe o artigo 104 da Lei Federal 9503, de 23 de setembro de 1997, - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB.

Parágrafo único - A Inspeção Técnica de Veículos, tem por objetivo inspecionar e atestar as reais condições dos itens de segurança da frota em circulação, observando o método de classificação dos defeitos dos veículos, os conceitos e definições da Resolução Nº 84/98 do CONTRAN, e, ainda as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 2º - A Inspeção Técnica de Veículos abrangerá:

- I - identificação do veículo
- II - equipamentos obrigatórios e proibidos, constantes do Anexo I da Resolução N.º 84/98 do CONTRAN
- III - sistema de sinalização
- IV - sistema de iluminação

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>3943</u> de <u>22/06/99</u>
Autuado com <u>35</u> folhas
Ass. <u>[assinatura]</u>

16 JUN 1999 15:47:55 036670



DEPUTADO
VANDERLEI SIRIQUE

Fls. n.º	02
RGL	3943/99
Protocolo Legislativo	

V – sistema de freios

VI – sistema de direção

VII – sistema de eixo e suspensão

VIII – pneus e rodas

IX – sistema de componentes complementares

§ 1º - A análise e aferição de gases e dos ruídos deverão obedecer aos preceitos contidos nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAN – sobre a matéria.

§ 2º - A qualquer momento, a critério do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN / SP, especialmente em caso de envolvimento em acidentes, o veículo poderá ser requisitado à nova inspeção antes de voltar a trafegar.

§ 3º - Todos os Municípios deverão ser atendidos pelo sistema de Inspeção Técnica Veicular, fixa ou móvel.

Artigo 3º - A execução do serviço de Inspeção Técnica Veicular no Estado de São Paulo será transferida aos Municípios que municipalizaram ou venham a municipalizar o sistema de trânsito, e manifestem interesse pela transferência do serviço

§ 1º - A transferência que trata o “ caput ” se dará por convênio que estabelecerá os critérios e responsabilidades na execução dos serviços.

§ 2º - Será permitida a formação de consórcios entre os Municípios para execução do previsto nesta Lei, desde que o Município sede ou pelo menos um membro do consorcio tenha municipalizado o sistema de trânsito.

Artigo 4º - Nos Municípios onde não ocorra a Municipalização dos serviços de Inspeção Técnica de Veículos, poderá o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN / SP, realizá-lo ou conceder, mediante licitação, a terceiros, ou ainda transferi-lo a Município ou Consórcio de Municípios próximo que manifeste interesse de assumi-lo, e que tenha municipalizado o serviço de Inspeção Técnica Veicular.



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

Fls nº 03
RGL
3943 / 99
Protocolo Legislativo

Parágrafo Único – Em caso de concessão para terceiros, o prazo de vigência da mesma será de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, incluindo prazo necessário para implementação do empreendimento, respeitadas as disposições das Leis Federais nºs Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987 de 13 de fevereiro de 1995

Artigo 5º - Ao Departamento Estadual de Trânsito DETRAN / SP caberá planejar, gerenciar, divulgar e fiscalizar o sistema implantado, estabelecendo, inclusive, as normas complementares e os procedimentos de caráter administrativo e operacional necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Artigo 6º - A Inspeção Técnica Veicular será automatizada e informatizada e realizar-se-á em estações fixas ou móveis implantadas pelos Municípios conveniados, pelos Consórcios de Municípios conveniados ou concessionárias, exclusivamente equipados para esta finalidade.

Parágrafo Único – Não será admitida qualquer outra atividade nas estações de Inspeções Técnicas Veicular, notadamente aquelas concernentes à reparação, recondicionamento ou comércio de veículos, peças e acessórios automotivos.

Artigo 7º - Os defeitos constatados na Inspeção Técnica Veicular obedecerão à seguinte classificação:

I – DMG – Defeito Muito Grave

defeito que coloque em risco iminente a segurança do trânsito, sendo vetada a sua circulação até a comprovação do conserto em nova inspeção

II – DG – Defeito Grave

defeito que põe em risco a segurança do trânsito, devendo ser observados os cuidados para circulação até a realização de nova inspeção em prazo fixado pelo poder concedente



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

Fls. n.º	04
RGL	3943 / 99
Protocolo Legislativo	

III – DL – Defeito Leve

defeito que não provoca risco à segurança do trânsito, sendo autorizada a circulação para conserto.

Artigo 8º - Todas as máquinas equipamentos e instrumentos utilizados nos serviços de Inspeção Técnica Veicular, serão aferidos periodicamente, conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Artigo 9º - A Inspeção Técnica Veicular será realizada observando-se o seguinte:

I – a inspeção será obrigatoriamente realizada em veículos com mais de 3 (três) anos de uso da fabricação cadastrada no RENAVAN.

II – a inspeção terá a seguinte periodicidade:

- a) semestral para veículos destinados ao transporte de escolares;
- b) anual para os demais veículos.

III – no primeiro ano da inspeção a reprovação do veículo dar-se-á nas seguintes condições:

- a) quando for constatada a existência de Defeito Muito Grave – DMG , e
- b) quando constatada a existência de Defeito Grave – DG no sistema de freios e nos equipamentos obrigatórios.

IV – no segundo ano de Inspeção a reprovação dar-se-á nas seguintes condições:

- a) na constatação de qualquer defeito relacionado no inciso anterior, e
- b) quando constatado Defeito Grave – DG no sistema de direção, pneus e rodas.



DEPUTADO
VANDERLEI SIRIQUE

Fls. n.º	05
RGL	3943/99
Processo Legislativo	

V – a partir do terceiro ano de inspeção serão reprovados aqueles veículos que apresentarem qualquer defeito classificado como Defeito Muito Grave – DMG e Defeito Grave - DG

Artigo 10 - Em todas as etapas do cronograma de reprovação, os casos de Defeito Leve – DL deverão ser comunicados ao proprietário do veículo para a respectiva reparação.

Parágrafo Único: Ficam dispensados de realizar a inspeção os veículos de coleção e Veículos especiais do exercito.

Artigo 11 - O proprietário do veículo que não atender às condições de segurança relacionadas nesta Lei fica sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Artigo 12 - As estações de Inspeções deverão, ao final da inspeção técnica, emitir automaticamente, atestado relativo a cada veículo contendo os resultados obtidos.

§ 1º - O veículo cujo atestado consignar o estado REPROVADO por oferecer riscos iminentes ao motorista e a terceiros, não comportando reparos que possibilitem seu enquadramento nas normas estabelecidas pela legislação de trânsito, será removido da estação de inspeção para local designado pela autoridade competente.

§ 2º - Quando o veículo apresentar divergências graves quanto a sua identificação, a caracterizar possível fraude ou delito, será removido por guincho para local determinado pela autoridade competente com simultânea comunicação a autoridade policial.

Artigo 13 - As autoridades Municipais conveniadas ou as concessionárias deverão garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados aos proprietários dos veículos, atendendo aos seguintes requisitos:

I – dispor de arranjo organizacional e sistema administrativo – operacional que permitam seja a inspeção executada no limite de tempo fixado pelo manual de procedimentos.

II – possuir local adequado para estacionamento de veículos, onde seu funcionamento não implique em prejuízos ao tráfego em suas imediações.



DEPUTADO
VANDERLEI SIRIQUE

Fls. n.º 06
RGL
3943/99
Protocolo Legislativo

III – dispor de área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às inspeções e áreas de atendimento aos clientes que garanta seu conforto e segurança.

IV – apresentar distribuição racional de equipamentos que dispense manobras para correção do posicionamento dos veículos durante a inspeção.

Parágrafo Único – As estações de inspeção deverão estar capacitadas a prestar os serviços de inspeção para todos os grupos de veículos (automóveis, caminhonete, camioneta, motocicleta, microônibus, ônibus, caminhão e reboque).

Artigo 14 - O DETRAN / SP deverá estabelecer um sistema de identificação visual dos veículos inspecionados para fins de fiscalização de campo.

Artigo 15 – A remuneração dos serviços será efetuada pelos usuários diretamente aos municípios conveniados, ao consórcio de municípios conveniados ou concessionária mediante pagamento de tarifa.

Artigo 16 – Serão cobradas tarifas que assegurem a amortização e remuneração justa e razoável:

I – do investimento em execução de obras;

II – das despesas com a prestação de serviços, inclusive de atendimento do sistema.

§ 1º - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão calculadas por meio de planilhas elaboradas pelo poder concedente, com motivação e razoabilidade, considerando parâmetros, coeficientes e métodos de cálculos reconhecidos técnicas e cientificamente.

§ 2º - Os municípios nas suas circunscrições instituirão Comissão de Controle Social com representação paritária do órgão concessionário e usuários, para fins de fiscalização dos serviços de inspeção veicular, bem como, para deliberação sobre as questões tarifárias.

Artigo 17 – O município conveniado, o consórcio de municípios conveniados ou concessionárias repassará mensalmente, 10% (dez por cento) da quantia auferida pelo recebimento das tarifas, a título de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados.



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

Fls. n.º	07
RGL	3943/99
Protocolo Legislativo	

Parágrafo Único – A quantia decorrente do percentual referido ao artigo anterior terá as seguintes destinações mínimas:

I – 1/3 (um terço) para Fundo Nacional de Segurança de Trânsito

II – 2/3 (dois terços) para o DETRAN SP para serem investidos no sistema de trânsito estadual no gerenciamento do sistema.

Artigo 18 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vanderlei Siraque
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG 21/6/1999
Conferente



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

Fis. n.º	08
RGL	3943 / 99
Protocolo Legislativo	

JUSTIFICATIVA

A inspeção técnica veicular, exigência obrigatória para licenciamento de veículos automotor, que tem como objetivo de atestar a verdadeira identificação do veículo, e seus equipamentos de segurança e obrigatórios, como sistema de iluminação, sinalização, freios, direção, suspensão, pneus, rodas e equipamentos complementares, além de analisar e aferir a emissão de ruídos e gases, tanto no licenciamento como em caso de acidentes, quando solicitado por autoridade competente. A inspeção técnica veicular abrangerá todos os municípios do Estado, e o referido serviço será transferido, através de convênio que estabelecerá critérios e responsabilidades, aos municípios que municipalizaram ou venha a municipalizar o sistema de trânsito e que manifestem interesse em assumir a vistoria técnica veicular, poderão ser formado consórcios de municípios para assumir o serviço em uma determinada região. Os municípios que não manifestarem interesse, poderão transferi-lo para outro município próximo ou ao consórcio de municípios, ou ainda o DETRAN SP poderá ou conceder a empresas através de licitação de acordo com as leis federais 8.666 e 8.987.

Cabe ao DETRAN SP fiscalizar o sistema a ser implantado, que será informatizado, automatizado, e realizado em local apropriado para este fim, com área reservada para estacionamento dos veículos a serem vistoriados e, onde não será permitido o comércio de peças, veículos, bem como reparos e manutenção dos mesmos.

A inspeção técnica veicular será realizada anualmente em veículos com mais de 3 (três) anos de uso, e semestralmente em veículos de transportes de escolares. Os defeitos constatados serão classificados em 3 tipos: Defeito muito Grave, Grave, e leve, dependendo da



DEPUTADO
VANDERLEI SIRIQUE

Fls. n.º	09
RGL	3943/99
Protocolo Legislativo	

gravidade e do risco que venha a significar a veículos e pedestres. Após a inspeção será emitido um atestado contendo os resultados obtidos, os veículos que reprovados por oferecer riscos iminente de segurança, e não comportem reparos , serão removidos da estação para local designado pela autoridade competente

Com a concessão do serviço de inspeção técnica veicular, aos municípios, os mesmo terão um controle maior sobre as reais condições de segurança da frota de veículos pertencentes a sua circunscrição, auxiliando em muito na elaboração de política de prevenção de acidentes de trânsito bem como na realização de estudos e estatísticas sobre suas principais causas, além de beneficiar os usuários que além de ganharem tempo com filas e locomoção terão um maior controle das tarifas e da qualidade do serviço prestado.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 22-06-99

